



TCESE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO :TC 009281/2017
ORIGEM :Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ
ESPÉCIE :0460 - Contas Anuais de Secretarias de Estado ou Município
INTERESSADO : Jeferson Dantas Passos
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses– PARECER Nº 322/2021
RELATOR :Conselheiro Carlos Pinna de Assis

DECISÃO Nº 23218 PLENO

EMENTA: REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. EXERCÍCIO DE 2016. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Tratam estes autos do Processo TC 009281/2017, de prestação de contas anuais da Secretaria de Estado da Fazenda, concernentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr.: Jeferson Dantas Passos

Conforme Relatório nº 57/2021, da 5ª CCI, às fls. 313/ 319, a prestação de contas em epígrafe foi apresentada em 27.04.2017, dentro do prazo legal, em cumprindo ao que determina o art. 35, inciso I, da Lei Complementar 04/90. O processo está constituído da documentação exigida na Lei Federal nº 4.320/64.

O orçamento para o exercício de 2016, aprovado pela Lei nº 8.088 de 06 de janeiro de 2016.

PROCESSO TC 009281/2017

DECISÃO TC **23218**

PLENO

De acordo com os autos do processo em análise e consulta ao E-TCE, não foi realizada auditoria ou inspeção referente aos atos de gestão ocorridos na Secretaria de Estado da Fazenda, no exercício de 2016.

O Relatório de Prestação de Contas conclui pela Regularidade com Ressalvas das Contas Anuais da Secretaria de Estado da Fazenda, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Jeferson Dantas Passos, e multa conforme previsão do artigo 93, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/SE, tendo em vista a seguinte inconsistência:

1. Déficit orçamentário no exercício sem a existência de superávit financeiro no exercício anterior.

Devidamente citado (Citação nº 46/2021) o interessado apresentou defesa às fls. 323/325.

Ato contínuo a 5º CCI apresentou Informação Complementar nº 328/2021, concluindo pela Regularidade com Ressalva das Contas Anuais da Secretaria de Estado da Fazenda, de responsabilidade do Sr. Jeferson Dantas Passos, referente ao exercício de 2016, com aplicação de multa nos termos do art. 93 da Lei Orgânica do TCE/SE, tendo em vista a seguinte inconsistência:

1. Ausência de registro contábil dos recursos financeiros utilizados para o pagamento da despesa com pessoal no grupo "TRANSFERENCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUCAO ORCAMENTARIA.

O Parquet Especial, Procurador-Geral, à época, através do Parecer nº 322/2021 , com as vênias de estilo, dissentiu a Coordenadoria Técnica, por entender que, a Coordenadoria técnica oficiante, não apontou em que medida ou de que modo os registros contábeis questionados não atendem especificamente aos princípios e às normas contábeis, e , opinou pela **REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS** da Secretaria de Estado da Fazenda, de responsabilidade do Sr. Jeferson Dantas Passos, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar do TCE/SE.

V O T O

Diante de todo o exposto, incorporo os fundamentos apresentados pelo Parecer Ministerial e, opino pela **REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS** da Secretaria de Estado da Fazenda, de responsabilidade do Sr. Jeferson Dantas Passos, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar do TCE/SE.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

PROCESSO TC 009281/2017

DECISÃO TC **23218**

PLENO

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada em 18/11/2021, através do link <https://tinyurl.com/ycvwum3r>, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente recurso por ser cabível e tempestivo, e, no mérito, pela **REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS** da Secretaria de Estado da Fazenda, de responsabilidade do Sr. Jeferson Dantas Passos, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar do TCE/SE

Participaram do Julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulices de Andrade Filho e a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,
Aracaju, em 1º de setembro de 2022.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

Carlos Pinna de Assis
Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Conta